



Número: **0600154-82.2020.6.18.0090**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Jurista 2**

Última distribuição : **02/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600154-82.2020.6.18.0090**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ROBERTO APARECIDO DO NASCIMENTO (RECORRENTE)	MANOEL AGOSTINHO SILVA NETO (ADVOGADO) EDMAR DE SOUSA COELHO JUNIOR (ADVOGADO)
JOSIMAR JOAO DE OLIVEIRA (RECORRIDO)	HORACIO LOPES MOUSINHO NEIVA (ADVOGADO) RAIMUNDO DE ARAUJO SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
ANDRELINO MAXIMIANO DA COSTA FILHO (RECORRIDO)	HORACIO LOPES MOUSINHO NEIVA (ADVOGADO)
FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA CARVALHO (RECORRIDO)	IVAN LOPES DE ARAUJO FILHO (ADVOGADO)
SOLANGE DOMINGAS DOS SANTOS (RECORRIDO)	IVAN LOPES DE ARAUJO FILHO (ADVOGADO)
JOSE RAIMUNDO DA SILVA (RECORRIDO)	IVAN LOPES DE ARAUJO FILHO (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21808 480	17/05/2022 15:52	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

ACÓRDÃO Nº 060015482

RECURSO ELEITORAL Nº 0600154-82.2020.6.18.0090. ORIGEM: SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ – PIAUÍ (90ª ZONA ELEITORAL DE SIMPLÍCIO MENDES/PI)

Recorrente: Roberto Aparecido do Nascimento

Advogados: Edmar de Sousa Coelho Júnior (OAB/MA: 18.704) e Manoel Agostinho Silva Neto (OAB/PI: 17.160)

Recorrido: Josimar João de Oliveira

Advogados: Raimundo de Araújo Silva Júnior (OAB/PI: 5.061) e Horácio Lopes Mousinho Neiva (OAB/PI: 11.969)

Recorrido: Andrelino Maximiano da Costa Filho

Advogado: Horácio Lopes Mousinho Neiva (OAB/PI: 11.969)

Recorrida(o/s):Francisco das Chagas da Silva Carvalho, Solange Domingas dos Santos e José Raimundo da Silva

Advogado: Ivan Lopes de Araújo Filho (OAB/PI: 14.249)

Relator: Juiz Thiago Mendes de Almeida Férrer

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES DE 2020. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER. REALIZAÇÃO DE CONSULTAS, EXAMES, CIRURGIAS E DOAÇÃO DE ÓCULOS EM BENEFÍCIO DA CAMPANHA ELEITORAL DOS INVESTIGADOS. ILÍCITOS NÃO COMPROVADOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político e econômico imputados aos investigados decorrente da realização de consultas, exames, cirurgia e doação de óculos, em troca de



votos.

Ilícitos não configurados. A investigante não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos alegados. Nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Precedente deste e. TRE/PI.

Ante a fragilidade do arcabouço probatório colacionado ao feito, o qual sequer foi hábil à caracterização da captação ilícita de sufrágio, fundamento principal da demanda, não há que se falar em prática de abuso de poder político e/ou econômico.

Desprovimento do recurso. Manutenção da sentença.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ERIVAN LOPES, ACORDAM os(as) Juízes(as) do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto do Relator.

Sala das Sessões por Videoconferência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de maio de 2022.

JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER (RELATOR): Senhor Presidente, Senhora Juíza, Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhoras Advogadas, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de recurso em ação de impugnação de mandato eletivo em face da sentença proferida pelo d. Juiz Eleitoral da 90ª Zona/PI, que julgou improcedente o pedido contido na ação em tela ajuizada pela Coligação “A Vontade que o Povo Quer” em face de Josimar João de Oliveira, Andrelino Maximiano da Costa Filho, Francisco das Chagas da Silva Carvalho, Solange Domingas dos Santos, José Raimundo da Silva, que concorreram aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nas eleições municipais de 2020 do Município de São Francisco de Assis do Piauí/PI.

A Coligação “A Vontade que o Povo Quer”, representada por Roberto Aparecido do Nascimento, ajuizou ação de impugnação de mandato eletivo, em desfavor dos candidatos acima elencados, sob o fundamento de prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político e econômico. Os ilícitos consistiram na realização de consultas, exames, cirurgias e doação de



óculos, sob a condição de que os atendimentos a serem feitos por meio da Secretaria de Saúde só o seriam a quem se comprometesse em votar no candidato a Prefeito Josimar João de Oliveira e nos vereadores de sua base. Tais práticas eram perpetradas sob o comando do irmão do Prefeito, Gervásio da Silva Oliveira (ID 20828320).

Outro ilícito apontado consistiu na entrega de numerário e a promessa de emprego para a cooptação da vontade de eleitores.

A sentença não reconheceu a prática dos ilícitos, diante da ausência de provas (ID 20831770).

Inconformada, a impugnante interpôs recurso eleitoral (ID 20832070). Alega que foram juntadas diversas provas dos fatos narrados, especialmente áudios, os quais indicam que a Secretaria Municipal de Saúde estava sendo utilizada para fins de compra de votos. Requer o provimento do recurso e reforma da sentença.

Os impugnados apresentaram contrarrazões (ID 20832270). Afirmam que os recorrentes não apresentaram provas dos fatos alegados, pois se limitaram àquelas que trouxeram com a petição inicial. Não apresentaram provas testemunhais ou juntada de documentos, nem produção de prova em diligência. Pleiteiam o desprovimento do recurso e a manutenção da sentença.

Remetidos os autos ao tribunal, estes foram a mim distribuídos, por sorteio.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral de segundo grau opinou pelo desprovimento do recurso (ID 21514670).

Eis um breve relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER (RELATOR): Senhor Presidente, Senhora Juíza, Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhoras Advogadas, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Como visto, trata-se de recurso interposto em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo em face da sentença proferida pelo d. Juiz Eleitoral da 90ª Zona/PI, que julgou improcedente o pedido contido na petição inicial da ação em tela.

A controvérsia gira em torno da tese inicial de que a postura dos recorrentes configurou a prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, decorrente da realização de consultas, exames, cirurgias e doação de óculos, sob a condição de que os atendimentos a serem feitos por meio da Secretaria de Saúde só o seriam a quem se comprometesse em votar no candidato a Prefeito Josimar João de Oliveira e nos vereadores de sua base. Tais práticas eram perpetradas sob o comando do irmão do Prefeito, Gervásio da Silva Oliveira.



Outro ilícito apontado consistiu na entrega de numerário e a promessa de emprego para a cooptação da vontade de eleitores.

Prevista no art. 14, §10, da Constituição Federal, a ação de impugnação de mandato eletivo tem por fim tutelar a cidadania, a lisura e o equilíbrio do pleito, a legitimidade da representação política, enfim, o direito difuso de que os mandatos eletivos apenas sejam exercidos por quem os tenha alcançado de forma lícita, sem o emprego e práticas tão censuráveis quanto nocivas como são o abuso de poder, a corrupção e a fraude. Isso porque tais condutas tendem a interferir na vontade do eleitor levando ao desequilíbrio do pleito, ofendendo o princípio da igualdade entre os candidatos, afetando, pois, a normalidade e legitimidade do processo eleitoral (art. 14, §9º, da CF/88). O seu bem tutelado é a legitimidade e normalidade das eleições.

Convém ressaltar que a ação de impugnação de mandato eletivo tem como possível resultado a desconstituição do mandato eletivo alcançado com a interferência do abuso de poder, corrupção ou fraude.

No que se refere ao abuso de poder econômico, este pode ser entendido como o extrapolamento do uso do poder financeiro e/ou patrimonial antes ou durante a campanha eleitoral para além das hipóteses toleradas pela legislação, com o objetivo de obter vantagem na disputa eleitoral. Para o TSE, “(...) *A utilização de recursos patrimoniais em excesso, públicos ou privados, sob poder ou gestão do candidato em seu benefício eleitoral configura o abuso de poder econômico.*” (RESPE Nº 191868, Rel. Min. Gilson Dipp, de 04.08.2011).

Além disso, o posicionamento consolidado do Colendo TSE é **no sentido de exigir provas robustas e incontestes para comprovação da gravidade do ato abusivo**, não sendo possível fundamentar a prática da conduta **abusiva apenas em meras presunções ou conjecturas** (REspe nº 285-88/SC, Rel Min. Luciana Lóssio, DJe de 21/03/2016; RESPE nº 518-96/SP, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 9/11/2015 e AgR-REspe nº 924-40/RN, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJe de 21/10/2014). Outrossim, a jurisprudência do TSE também exige que tais provas incontestes devem ser produzidas sob a égide do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (TSE, AI nº 45346 - Relator(a) Min. Henrique Neves da Silva - publicado no DJE em 30/06/2016; TSE - AI nº 50584 - Relator(a) Min. Henrique Neves da Silva – publicado em 22/09/2014).

Pois bem, segundo narra o recorrente, o então suplente de Vereador Josimar Ribeiro, vulgo ZIMAR, por meio de bate papo realizado na rede social Whatsapp, confirma a existência de compra de votos por parte do Prefeito e então candidato, Josimar João de Oliveira, em parceria com a recorrida, Vereadora Solange Domingas dos Santos.

Além disso, foram anexados áudios de diversos eleitores em que supostamente houve a compra de votos pelos recorrentes.

Sobre os fatos alegados verifica-se que as provas produzidas limitaram-se nas seguintes:

atas de convenção para a escolha dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores



pela Coligação “Com a Força do Povo para Seguir Avançando” (IDs 20828470); prints de conversas de WhatsApp (IDs 20828520 e 20828570); áudios (IDs 20828620, 20828670, 20828720, 20828770, 20828820 e 20828870); portaria de nomeação de cargos em comissão de Andrea Ferreira Irineu e Josimar Ribeiro (ID 20831320 e 20831370);

Não houve a produção de prova testemunhal. A única testemunha apresentada pela recorrente não foi ouvida em juízo, haja vista que o d. magistrado indeferiu tal prova, porquanto não foi arrolada na petição inicial e, assim, operou-se a preclusão (ata de audiência de ID 20830970).

Os prints da conversa de WhatsApp que constam dos IDs 20828520 e 20828570 apontam um suposto áudio no qual se fala em compra de votos e que uma pessoa chamada Jô tem 04 áudios a respeito; mencionam também os números 300, 500, 200, 700 e 250 como sendo os valores despendidos para a compra de votos; há um pedido para que seja repassado um áudio em que uma pessoa chamada Solange estaria comprando voto. Os referidos prints teriam sido extraídos do WhatsApp de Josimar Ribeiro, candidato a Vereador.

Dos áudios anexados nos IDs abaixo identificados, extrai-se o seguinte:

ID 20828620 - não é possível a identificação do interlocutor;

ID 20828670 - não é possível a identificação do interlocutor e nem se extrai qualquer conduta configuradora de ilícito eleitoral, sequer ciência ou participação dos recorridos em supostos ilícitos;

ID 20828720 - não é possível a identificação do interlocutor e nem se extrai qualquer conduta configuradora de ilícito eleitoral

ID 20828770 - não é possível a identificação do interlocutor e nem se extrai qualquer conduta configuradora de ilícito eleitoral;

ID 20828820 - não é possível a identificação do interlocutor e nem se extrai qualquer conduta configuradora de ilícito eleitoral;

ID 20828870 - não é possível a identificação do interlocutor e nem se extrai qualquer conduta configuradora de ilícito eleitoral.

As portarias se tratam de nomeações para o exercício de cargo em comissão de Josimar Ribeiro e Andrea Ferreira Irineu, candidato a Vereador e sua esposa.

Com efeito, verifica-se que as provas produzidas nos autos, embora possam indicar indícios da prática de ilícito eleitoral, foram insuficientes para comprovar os fatos alegados, haja vista que carecem da robustez necessária para conduzir um decreto condenatório. Não houve o depoimento de nenhuma testemunha que pudesse confirmar a veracidade do diálogo travado no WhatsApp, a autoria dos áudios anexados e a correlação daqueles áudios com a existência de



ilícito eleitoral e, por fim, se as nomeações do candidato a Vereador e de sua esposa foram decorrentes de atos por estes praticados em benefício da campanha eleitoral dos recorridos.

Como cediço, o ônus da prova compete a quem alega, a teor do art. 373, I, do CPC, e o recorrente/impugnante não logrou êxito em demonstrar a existência destas no presente feito.

Nesse sentido, cito precedente deste e. TRE/PI:

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO AIME. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2016. IMPROCEDÊNCIA. COMPOSIÇÃO DA COTA DE GÊNERO. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA, INTEMPESTIVIDADE E ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DOS RECORRIDOS NÃO DETENTORES DE MANDATOS REJEITADAS. MÉRITO: ALEGAÇÃO DA PRÁTICA DE FRAUDE NA COMPOSIÇÃO DA COTA DE GÊNERO POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA FEMININA. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 10, § 3º, LEI Nº. 9.504/97. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL E ROBUSTA DA FRAUDE ALEGADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Preliminar de falta de fundamentação: A necessidade de fundamentação da decisão a que alude o art. 93, IX, da CF/88, demanda a demonstração de que o julgador incorreu em uma das situações enumeradas nos incisos do art. 489, § 1º, do NCPC, o que não se constatou na espécie. 2. Preliminar de intempestividade. Recurso postado nos Correios dentro do prazo recursal. Tentativa frustrada de envio por fac-símile. Aparelho sem funcionamento. Entrega da peça recursal dentro do prazo de 05 (cinco) dias do término do prazo recursal. Aplicação por analogia da Lei nº 9.800/99. Para a aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio, será considerada como data de interposição a data de postagem, quando comprovada a impossibilidade de sua interposição via fac-símile por culpa exclusiva do Cartório. Aplicação, em caráter excepcional, do art. 1003, § 4º, do CPC. Recurso tempestivo. Preliminar rejeitada. 3. Preliminar de ilegitimidade ad causam: Nas ações eleitorais instauradas para a apuração de fraude na composição da cota de gênero, diante da natureza da relação jurídica nelas discutida, há formação de litisconsórcio passivo necessário entre todos os candidatos da agremiação, eleitos e suplentes (não eleitos). 4. Mérito: A jurisprudência deste Regional é no sentido de que a imposição das sanções legais atinentes à grave conduta de fraude no lançamento de candidaturas femininas exige prova cabal da autoria e da materialidade do delito, o que não se verificou na espécie. Precedentes. 5. **Tratando-se de ação ajuizada com vistas à cassação de mandato, não se pode concluir pela caracterização do ilícito com base em presunção e, nos temos do art. 373, inciso I, do NCPC, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.** Ademais, não se pode exigir dos impugnados a comprovação da inexistência da aludida fraude, por tratar-se de prova de fato negativo, impossível ou extremamente difícil de ser produzida. 6. No caso dos autos, restou comprovada a existência de gastos de recursos estimados, a votação ínfima nas urnas (apenas 02 votos), além da inexistência de arrecadação e de gastos de recursos financeiros. Não restou demonstrada a prática de atos de campanha própria ou de outem, nem a existência de ajuste entre a candidata e a agremiação, por ocasião do registro de



sua candidatura, com a finalidade única de ampliar o número de candidatos do sexo masculino de sua coligação para disputar as eleições, em fraude ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. 7. Recursos desprovido. Sentença mantida.

(TRE-PI - AIME: 222 BOM JESUS - PI, Relator: ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO, Data de Julgamento: 27/11/2018, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 248, Data 07/12/2018, Página 12-13)

Em relação à suposta ocorrência de abuso de poder cabe ao julgador, diante do caso concreto, aferir as circunstâncias em que os fatos ocorreram para verificar o seu enquadramento como ato abusivo, com a necessária aferição da gravidade das circunstâncias como requisito necessário à sua caracterização¹.

Nesse contexto, ante a fragilidade do arcabouço probatório colacionado ao feito, o qual sequer foi hábil à caracterização da captação ilícita de sufrágio, fundamento principal da demanda, não há que se falar em prática de abuso de poder político e/ou econômico.

Ao lume de todas essas considerações, VOTO, em consonância com a manifestação do Ministério Público Eleitoral, pelo conhecimento e **desprovimento** do recurso, devendo, por conseguinte, ser mantida a sentença proferida pelo d. Juiz Eleitoral da 90ª Zona/PI, que julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial da presente ação de impugnação de mandato eletivo.

É como voto.

¹ Art. 22. (omissis).

XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam

E X T R A T O D A A T A

RECURSO ELEITORAL N° 0600154-82.2020.6.18.0090. ORIGEM: SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ – PIAUÍ (90ª ZONA ELEITORAL DE SIMPLÍCIO MENDES/PI)

Recorrente: Roberto Aparecido do Nascimento

Advogados: Edmar de Sousa Coelho Júnior (OAB/MA: 18.704) e Manoel Agostinho Silva Neto (OAB/PI: 17.160)

Recorrido: Josimar João de Oliveira

Advogados: Raimundo de Araújo Silva Júnior (OAB/PI: 5.061) e Horácio Lopes Mousinho Neiva (OAB/PI: 11.969)

Recorrido: Andrelino Maximiano da Costa Filho

Advogado: Horácio Lopes Mousinho Neiva (OAB/PI: 11.969)



**Recorrida(o/s):Francisco das Chagas da Silva Carvalho, Solange Domingas dos Santos e
José Raimundo da Silva**

Advogado: Ivan Lopes de Araújo Filho (OAB/PI: 14.249)

Relator: Juiz Thiago Mendes de Almeida Férrer

Decisão: ACORDAM os(as) Juízes(as) do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Erivan Lopes.

Tomaram parte no julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Senhores(as): Desembargador José James Gomes Pereira; Juízes Doutores – Lucas Rosendo Máximo de Araújo, Thiago Mendes de Almeida Férrer, Charlles Max Pessoa Marques da Rocha, Teófilo Rodrigues Ferreira e Juíza Doutora Lucicleide Pereira Belo. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Marco Túlio Lustosa Caminha.

SESSÃO DE 16.5.2022



Assinado eletronicamente por: THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER - 17/05/2022 15:50:17
<https://pje.tre-pi.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051715493770100000021467422>
Número do documento: 22051715493770100000021467422

Num. 21808480 - Pág. 8